

## **Processo**

EDcl no REsp 1720805 / RJ  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL  
2018/0020632-2

## **Relator(a)**

Ministra REGINA HELENA COSTA (1157)

## **Órgão Julgador**

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

## **Data do Julgamento**

12/12/2018

## **Data da Publicação/Fonte**

DJe 17/12/2018

## **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I -

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não configurada a omissão em torno do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, porquanto a fundamentação do julgado embargado espelha que, para a análise da pretensão, foram considerados dados concretos, observadas as consequências práticas da decisão, bem como os princípios envolvidos - dignidade da pessoa humana, tratamento isonômico, garantia dos direitos sociais e legalidade - foram devidamente ponderados.

III - Ausente omissão quanto à fonte de custeio, tendo a questão sido enfrentada no voto condutor do julgado.

IV - Não há obscuridade na utilização dos conceitos de deficiência e incapacidade, uma vez que houve o reconhecimento do direito ao adicional apontado apenas aos aposentados inválidos e que necessitam de auxílio permanente de terceira pessoa, independentemente da modalidade de aposentadoria; restando claro, portanto, que tal adicional não foi estendido ao deficiente que possua capacidade laborativa e não necessite ajuda de terceiro.

V - Não tendo sido objeto do recurso a extensão do adicional a outros benefícios previdenciários ou assistenciais e em razão dos limites impostos ao julgamento pelo acórdão proferido pelo tribunal de origem, não restou demonstrada nenhuma contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no venerando acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

VI - O adicional em foco não foi estendido automaticamente a todos

## ***Jurisprudência/STJ - Acórdãos***

---

os aposentados do RGPS, mas, tão somente, àqueles que, após requerimento administrativo e regular perícia médica, demonstrarem invalidez e necessidade de ajuda permanente de terceira pessoa. VII - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

VIII - Embargos de declaração rejeitados.

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra.

Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

### **Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:013105 ANO:2015

\*\*\*\*\* CPC-15 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

ART:01022

### **Jurisprudência Citada**

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/2015 - INEXISTÊNCIA)

STJ - EDcl no AgRg nos EREsp 1431157-PB,

EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1104181-PR,

EDcl nos EDcl no REsp 1334203-PR

### **Acórdãos Similares**

EDcl no AgInt na AR 4861 RN 2011/0277486-6 Decisão:17/12/2019

DJe DATA:19/12/2019

EDcl no AgInt nos EDcl na Pet 9999 AL 2013/0220599-5

Decisão:17/12/2019

DJe DATA:19/12/2019

EDcl no AgInt nos EDcl no MS 18532 DF 2012/0102201-0

Decisão:03/12/2019

DJe DATA:06/12/2019

EDcl no AgInt no MS 24736 DF 2018/0296903-5 Decisão:15/10/2019

DJe DATA:18/10/2019

EDcl no AgInt nos EAREsp 395668 MG 2013/0311024-5

Decisão:15/10/2019

DJe DATA:18/10/2019

EDcl no AgInt no AgInt no MS 24625 DF 2018/0235813-2

Decisão:01/10/2019

DJe DATA:03/10/2019

EDcl no AgInt no CC 163358 PR 2019/0016458-0 Decisão:01/10/2019

DJe DATA:03/10/2019

EDcl nos EDcl no MS 21419 DF 2014/0315546-4 Decisão:01/10/2019

DJe DATA:03/10/2019

EDcl nos EDcl no MS 21419 DF 2014/0315546-4 Decisão:01/10/2019

DJe DATA:03/10/2019

EDcl no MS 17815 DF 2011/0276341-8 Decisão:12/06/2019

DJe DATA:19/06/2019

EDcl nos EDcl no MS 18170 DF 2012/0028849-9 Decisão:28/05/2019

DJe DATA:31/05/2019

EDcl nos EDcl no MS 18633 DF 2012/0113758-2 Decisão:28/05/2019

DJe DATA:31/05/2019

EDcl nos EDcl no MS 22134 DF 2015/0255279-1 Decisão:28/05/2019

DJe DATA:31/05/2019

EDcl no AgInt nos EAREsp 1067982 RS 2017/0054860-2

Decisão:19/03/2019

DJe DATA:21/03/2019

EDcl no MS 22134 DF 2015/0255279-1 Decisão:13/02/2019

DJe DATA:27/02/2019